

# ASPECTOS RELEVANTES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA INTRODUZIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Jane Neves da Silva<sup>1</sup>

Eduardo Fernandes Pinheiro<sup>2</sup>

## RESUMO

Diante da imposição de realização de audiências de custódia em todas as decisões por cerceamento de liberdade, torna-se importante o conhecimento acerca do instituto, com o devido estudo de sua determinação legal, de seu procedimento em si, assim como os efeitos que gera no ordenamento jurídico. Visto como um dispositivo que confere legalidade aos atos estatais e, ao mesmo tempo, preservação de direitos fundamentais do indivíduo, a sua instalação no Brasil ocasionou debates e alterou aspectos relevantes da sistemática processual, sendo um procedimento que realiza controle de legalidade e procura evitar atos arbitrários do Estado.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia. Processo penal. Aspectos.

## INTRODUÇÃO

Devido a importância do tema, esse artigo discorrerá acerca do que se entende por audiência de custódia no Brasil, bem como seu procedimento e os efeitos que gerou. Com a introdução desse instituto, significativas mudanças ocorreram em nosso ordenamento jurídico, sendo que, sua existência é defendida por importantes doutrinadores e pelas Cortes Superiores, tratada como um procedimento que reafirma a defesa aos direitos humanos e ao devido processo legal.

A amplitude de sua incidência é tamanha, que em julgamento, o Supremo Tribunal Federal chegou a afirmar a sua constitucionalidade e necessidade de realização em toda e qualquer Comarca, não sendo óbice para a sua instalação nenhuma circunstância, como a especialidade da Lei Maria da Penha e localidades que não dispõem de estrutura para sua concretização.

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/2 C. E-mail – janecbamt@gmail.com.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Advogado, Especialista, Orientador. E-mail – efernandespinheiro@gmail.com.

Como reflete em questões de ordem processual penal, deveria estar contida no respectivo Caderno Processual, no entanto, o artigo que trata exclusivamente da audiência de custódia ainda caminha para a disposição legal.

Com o seu advento mudanças substanciais ocorreram, pois se tornou momento oportuno para verificação da manutenção ou não da custódia imposta ao indivíduo, passando a ser um ponto de validade da prisão em flagrante, que tem esse valor até a ocorrência da Audiência de Custódia, no sentido de que caso seja decidido pela manutenção da prisão, esta terá caráter de prisão preventiva.

Claramente se nota que a Audiência de Custódia resguarda direitos fundamentais do indivíduo em uma situação delicada, que é a imposição de prisão, momento este em que esses direitos estão suscetíveis a serem suprimidos, com o cometimento de excessos e abusos por parte das autoridades competentes. Por meio dela, instituições como o Ministério Público e Defensoria Pública se inserem nesse contexto e reforçam a defesa pela garantia dos direitos fundamentais.

## **2. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Também conhecida como Audiência de Apresentação, foi aderida ao Sistema Processual Penal Brasileiro em 2015, concebida a partir de determinações de Tratados Internacionais de Direitos Humanos aderidos pelo Brasil. Em respeito às Garantias e Direitos Individuais, toda pessoa que tenha sua liberdade cerceada deve ser imediatamente apresentada à Juízo competente, para que sejam verificadas as condições em que o preso se encontra e que a legalidade da medida seja constatada (LIMA, 2016).

Entende-se por Audiência de Custódia, o ato de apresentação perante juízo competente, de pessoa presa por prisão em flagrante ou através de mandado de prisão cautelar, objetivando a oitiva do segregado a respeito das circunstâncias que deram ensejo a prisão (AVENA, 2017).

Ainda tratando de conceituação, o instituto em evidência pode ser entendido, grosso modo, como a realização de audiência sem demora, possibilitando contato direto entre custodiado e juiz, bem como defensor e representante do Ministério Público, para que seja conferida a situação física deste, visando a sua integridade física, mas também para que o magistrado averigue o caso concreto e decida pela conversão em prisão cautelar ou imposição de uma ou mais medidas cautelares alternativas à prisão (LIMA, 2016).

Com isso, percebe-se a intenção do legislador em coibir práticas ilegais e desproporcionais por parte das autoridades responsáveis pela decretação de cerceamento de liberdade, demonstra também a preocupação em garantir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em meio ao momento de prisão e ainda o momento em que o juiz toma conhecimento da prática do crime e está à frente do suspeito, devendo decidir sobre a liberdade deste, tendo a possibilidade de sanar dúvidas e decidir com maior confiança.

Sobre a instalação da Audiência de Custódia, Nucci (2016) tece duras críticas, apontando o fato como uma medida que busca objetivos diversos aos declinados, indicando a questão da superlotação de presídios como uma das as verdadeiras motivações. Em defesa de seu ponto de vista, afirma que o Delegado de Polícia, autoridade que detém conhecimentos técnicos e específicos, já realiza a análise de legalidade da prisão e respeito aos direitos constitucionais do indivíduo, ao momento em que a notícia de crime chega ao seu conhecimento, o que não justifica a adoção do procedimento sob esse pretexto.

O posicionamento do autor acima mencionado destaca a forma como uma parcela da doutrina recebeu o instituto, recusando a proposta da instalação da Audiência de Apresentação, afirmando existir motivos contrários aos afirmados. No entanto, a maior parcela doutrinária recebeu de forma positiva a inovação.

Em contrapartida, a Audiência de Custódia é vista como um procedimento necessário, conforme abaixo:

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva). Também evita que o preso somente seja ouvido pelo juiz muitos meses (às vezes anos) depois de preso (na medida em que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento). A audiência de custódia corrige de forma simples e eficiente a dicotomia gerada: o preso em flagrante será imediatamente conduzido à presença do juiz para ser ouvido, momento em que o juiz decidirá sobre as medidas previstas no art. 310. Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a qualquer hora – os autos da prisão em flagrante e precisa analisá-los, fará uma rápida e simples audiência como detido (LOPES JUNIOR, 2016, p. 724).

Dados os argumentos, contrário e favorável, percebe-se a importância e amplitude do tema, que assume grandes proporções, indo desde questões processuais até a defesa de direitos constitucionais. O instituto assumiu um papel de destaque ao ser o ponto de decisão entre liberdade e manutenção da prisão, feita, atualmente, com maiores opções e realizada com a devida valoração.

Em atenção aos direitos fundamentais do indivíduo, a Carta Magna, em seu artigo 5º, LXI, cuida de estabelecer regras quanto à realização de prisões, asseverando a necessidade de ordem escrita e fundamentada, de autoridade judiciária competente, bem como em casos de flagrante delito (NUCCI, 2016).

Prevendo a Constituição Federal a necessidade de fundamentação e formalidade do ato que der ensejo à restrição de liberdade, fica configurada a sua preocupação com o respeito a liberdade do indivíduo. Em complemento ao estabelecido, o Código de Processo Penal, em seu artigo 282 descreve a possibilidade de decretação de medidas cautelares, que acabam por alcançar o referido direito fundamental, em contrapartida, vincula esse ato a existência de elementos que validam a prisão cautelar, assim previsto:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Alinhado à Constituição Federal, o legislador infraconstitucional reforça a necessidade de fundamentação e demonstração da necessidade de se restringir a plena liberdade de determinada pessoa, uma vez que a decretação de medidas restritivas deve ser utilizada como última *ratio*.

Partindo desse entendimento acerca da limitação em que o Estado é submetido, a não praticar condutas arbitrárias e ilícitas no que se refere a liberdade, a Audiência de Custódia agrega, pois se torna mais um dispositivo a garantir o fiel cumprimento da Lei.

Sua disposição expressa encontra-se na Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>3</sup>, em seu artigo 8º, no qual afirma que toda pessoa presa deve ser apresentado a autoridade competente e em prazo razoável, para que seja apurada as condições em que a prisão se deu e seus direitos e garantias sejam resguardados. Convém destacar que o referido diploma está em vigência no Brasil desde 09 de julho de 1992, por meio de Decreto n. 678.

Adiante, merece atenção, que a inteligência do dispositivo está fixado também no corpo do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de Nova Iorque<sup>4</sup>, de

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 12/05/2018.

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 12/05/2018.

16 de dezembro de 1966, trazendo idêntica ideia a respeito da necessidade de se estabelecer audiência em menor prazo possível, entre autoridade pública competente e pessoa submetida a cerceamento de liberdade.

No contexto interno, ou seja, em nosso ordenamento, os Tratados Internacionais inspiraram normas, nestas normas internas a ideia da Audiência de Custódia foi introduzida, no bojo das alterações firmadas pela Lei 12.403/2011, resultando em significativa mudança.

Partindo para o contexto de sua existência, a Audiência de Apresentação está definida no artigo 7º, item 1, 1ª parte, determinando, em seu texto legal, que toda pessoa submetida a custódia deve ser apresentada sem demora perante juiz ou autoridade competente, havendo ainda, a necessidade de que o processo seja findado em tempo razoável ou, então, sua liberdade deve ser restabelecida, sendo assim disposto também no Pacto de Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque (REIS; GONÇALVES, 2016).

Com a necessidade de internalização do dispositivo, foi promulgado o Decreto Presidencial n. 678, de 6 de novembro de 1992, decretando a aceitação pelo Estado Brasileiro a respeito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em que passa a se submeter as normas nela dispostas, com ressalva aos arts. 43 e 48, do documento, os quais tratam de direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992).

Com isso, nota-se o lapso temporal entre a vinculação do Brasil à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, ato realizado em 1992 e a instalação das audiências de custódia, adotado em 2015.

Em 22 de janeiro de 2015, foi editado o Provimento Conjunto n. 03/2015<sup>5</sup>, em 22 de janeiro de 2015, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde a instituição defendeu a necessidade de que houvesse a atuação conjunta dos Poderes Judiciário e Executivo, no sentido de que a ideia de audiência de apresentação se tornasse realidade, dada a sua importância e previsão. Nesse sentido, o referido Tribunal destacou como importante a participação do Poder Executivo por ser também responsável pelos assuntos sobre o sistema penitenciário.

Assim sendo, o referido Provimento significou um primeiro passo a normatização da matéria, senão vejamos:

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=65062>>. Acesso em: 26/05/2018.

No Projeto Piloto de Audiência de Custódia de São Paulo, pioneiro no Brasil, o art. 3º determina que “ a autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia”, bem como que “ o auto de prisão em flagrante será encaminhado, na forma do art. 306, parágrafo 1º do CPP, juntamente com a pessoa detida”. Uma vez apresentado o preso ao juiz, ele será informado do direito de silêncio e assegurada será a entrevista prévia com defensor (particular ou público) (LOPES JUNIOR, 2016, p. 726).

Sem dúvidas, o documento produzido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trouxe a discussão a necessidade de tal determinação, tanto que o assunto foi alvo da ADI 5240, de autoria da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, que buscavam como objetivo o reconhecimento de inconstitucionalidade do ato.

No julgamento do pleito, o Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Luiz Fux, entendeu que o Provimento Conjunto n. 03/15 não inovou o ordenamento jurídico, uma vez que a lição em destaque já possui embasamento, ou seja, já estava efetivada, o que não pode ser julgado como inconstitucional (REIS; GONÇALVES, 2016).

Seguindo a trajetória do instituto, imperioso mencionar a ADPF 347, conforme explicam Andrade e Teixeira (2016), que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma forma de controle concentrado de constitucionalidade, criada na Constituição do Império. No que se refere especificamente a ADPF 347, fora proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em 27 de maio de 2015, trazendo, em seu bojo, pedidos cautelares e definitivos, como a utilização das medidas cautelares diversas da prisão e a aplicabilidade do disposto a respeito da Audiência de Custódia nos Tratados Internacionais acima destacados.

A demanda visava condições razoáveis aos custodiados no país, pois trouxe a discussão temas inerentes ao cumprimento de prisão, com destaque à postura omissa do Estado frente aos direitos fundamentais do indivíduo. Ainda de acordo com estudo desenvolvido por Andrade e Teixeira (2016), o Relator do caso, Ministro Marco Aurélio, atendeu parte do que foi pretendido, determinando a viabilização da instituição das Audiências de Custódia em todo o país, no prazo de 90 dias, em respeito aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Convém destacar, por fim, a Resolução n. 213, do Conselho Nacional de Justiça<sup>6</sup>, que seguiu a linha de raciocínio dos antecedentes da Audiência de Custódia no Brasil, com o objetivo de aplicá-la em todo o território nacional.

Não diferente dos acontecimentos anteriores acima colacionados, a Resolução n. 213, do CNJ concretizou e firmou os ensinamentos a respeito da Audiência de Custódia no Brasil, trazendo consigo a imposição de sua necessidade e buscando uniformizar seu procedimento.

Como destacado, o procedimento da Audiência de Apresentação é uniformizado, há uma formalidade que deve ser realizada, com o objetivo de que esta produza resultados esperados.

Explicando a forma como se procede a Audiência de Custódia, Lima (2016), explica que, primeiramente, a autoridade judiciária científica o preso de sua garantia de permanecer em silêncio, bem como questionando-o se seus direitos constitucionais foram respeitados, dentre eles, do direito de defesa técnica e o direito de se comunicar com seus familiares. Nesse viés, o juiz se informa a respeito das circunstâncias em que a prisão foi efetuada e também, do local em que o indivíduo está segregado.

Nesse momento, o juiz oportuniza ao preso que se manifeste a respeito de possíveis irregularidades de sua restrição de liberdade, caso encontre alguma ilegalidade quanto as questões que envolvem o ato, a autoridade judiciária deve tomar providências, devendo, ainda, comunicar o Ministério Público a respeito das ilegalidades constatadas (LIMA, 2016).

No que se refere ao momento em que deve ser realizada, a determinação prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos previa a realização sem demora, o que se pode entender como mais rápido possível, sendo imprescindível sua realização no prazo de até 24 horas, tornando-se um prazo razoável, tendo em vista todo os procedimentos que são necessários para a sua realização.

Com isso, é possível notar a importância da obediência desse prazo, todavia, sua instalação ocorreu no ano de 2015 e é possível compreender que as instituições envolvidas no ato ainda estão se adaptando e preparando, considerando isso, Lima (2016), aduz que

Arrematando o assunto, o referido prazo assim é definido:

---

<sup>6</sup>Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf)>. Acesso em: 26/05/2018.

Como se vê, todo preso em flagrante, salvo se impedirem as condições pessoais (como ocorrerá, por exemplo, no caso de alguém que precisa receber assistência ininterrupta à saúde), deverá ser apresentado pela autoridade policial, em até 24 horas após a prisão, ao juízo, para participação de audiência de custódia. Antes do ato em questão, deve-se possibilitar a entrevista do preso com seu advogado ou com Defensor Público (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 448).

Portanto, o período de 24 (vinte e quatro) horas deve ser obedecido e considerado para fins de realização da Audiência de Custódia, cabendo aos responsáveis por sua realização de que organizem e estruturam todo o aparelho estatal, a fim de que o procedimento tenha regular e contínua realização, a todos os casos.

### **3. ASPECTOS RELEVANTES DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO**

Como se trata de um instituto novo, a Audiência de Custódia inspirou e ainda inspira dúvidas quanto aos seus efeitos, bem como o que acarretará de mudanças em todo o cenário processual-penal. Tendo em vista o curto espaço de tempo que entrou em vigor, suas consequências serão notadas a longo prazo.

De imediato, o procedimento em destaque possibilitou que houvesse a instalação de um controle, de caráter nacional, através do SISTAC – Sistema de Audiência de Custódia, que passa a funcionar como uma central de informações acerca de todos os procedimentos realizados, da seguinte forma, conforme Resolução n. 213, do CNJ:

Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

- I - registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;
- II - sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;
- III - produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;
- IV - elaborar ata padronizada da audiência de custódia;
- V - facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;

- VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;
- VII - manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;
- VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia [...].

Importante destacar que o SISTAC não só concentra detalhamento de informações a respeito de todas as Audiências de Custódia realizadas no país, mas também estabelece padronização de atendimento, visando a unidade de aplicação da norma, o que se mostra positivo, pois é necessário que seja garantido a todos os indivíduos que estejam em situação de cerceamento de liberdade, como detentores de direitos fundamentais.

Nos termos do § 1º, do artigo 9º, da Resolução n. 213, foi estabelecido uma forma de controle do cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, a cargo das Centrais Integradas de Alternativas Penais, devendo pertencer, preferencialmente, a estrutura do Poder Executivo Estadual, formada por equipes multidisciplinares, que estão responsáveis, também, pelos encaminhamentos que se façam necessários junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (BRASIL, 2015).

Em sua atuação, o CNJ procurou definir uma rede integrada de coleta e compartilhamento de informações, o que o torna eficiente e eficaz, trazendo uma série de medidas que estão relacionadas à saúde, bem-estar e reintegração do indivíduo ao convívio em sociedade.

Em se tratando de efeitos acarretados por sua instalação e até mesmo em mudanças sobre a sistemática, Cruz (2016) defende que a Audiência de Custódia atua de forma a coibir as duas práticas reprováveis passíveis de ocorrer em atos de imposição de prisão: a redução de eventuais excessos ao momento da prisão, quanto à integridade física e mental do custodiado, visto que este passará por verificação por autoridade judicial, na presença, também, de representante do Ministério Público e da defesa, podendo ser procurador estabelecido pelo preso, ou, não havendo patrocínio, representante da Defensoria Pública, não distante, há também perspectiva de que esse contato visual disponibilizado pelo procedimento, coíba atos de tortura cometidos em situação de cárcere, que, como bem conhecido por todos, submete o indivíduo a inúmeros modos de sofrimento físico e psíquico.

Desde o início de sua instalação, a Audiência de Apresentação rendeu números relevantes, posto que na Comarca de São Paulo, apenas no primeiro dia de atividade do projeto, foram apresentados 25 (vinte e cinco) presos à autoridade judiciária competente, sendo que, 17 (dezessete) foram beneficiados com a liberdade provisória, enquanto os 8 (oito) restantes foram submetidos a prisão cautelar, esses números convalidam a ideia de que o imediato e direto contato entre juiz e preso é importante para a defesa de direitos fundamentais e confere segurança jurídica à atuação estatal (LIMA, 2016).

A partir da observação acima realizada, é possível notar, logo de início, os resultados expressivos decorrentes da Audiência de Custódia, uma vez que ainda no primeiro dia de instalação e se tratando de um procedimento até então desconhecido, resultou em maior número de restabelecimento de liberdade, partindo de análise técnica dos dispositivos legais e das circunstâncias em que as prisões ocorreram.

Nesse sentido, a referida audiência utiliza inteligência semelhante à ideia de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva ou temporária, de modo que essa conversão depende de prévia representação de autoridade policial ou requisição do Ministério Público, ou seja, ao momento em que se realiza a Audiência de Custódia, a manutenção da restrição de liberdade do preso está condicionada a manifestação do *Parquet*, não cabendo decretação de prisão preventiva (ou temporária) de ofício pelo juiz (LIMA, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça alimenta, em seu endereço eletrônico, dados estatísticos a respeito da Audiência de Custódia, em todo território nacional. De acordo com publicação realizada, nomeada de Mapa de Implantação<sup>7</sup>, em que dispõe dados de desde o início de realização do procedimento até o mês de junho, do ano de 2017, destacando que foram realizadas 258.485 audiências, sendo que, destas, 115.497, ou seja, 44,68%, resultaram em decisão por liberdade do indivíduo, enquanto 142.998, correspondendo a 55,32%, houve conversam em prisão preventiva.

Interessante, ainda, mencionar que do número total de realização de audiências, cerca de 12.665 casos, 4,90%, apresentaram alegações de violência no

---

7 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 08/06/2018.

ato da prisão e, em 27.669 casos, 10,70%, houveram encaminhamentos para o núcleo de assistência social (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Os números apresentados demonstram que a determinação de realização de Audiências de Custódia vem sendo cumprida, apesar de sua instituição ainda ser recente. Os Tribunais se organizaram e passaram a realiza-la, sendo certo de que a ideia central de que ela se trata de um momento oportuno para análise de juízo de legalidade do ato está surtindo efeitos, pois pelas estatísticas apresentadas pelo CNJ mostraram números bem divididos sobre o que resultaram.

Assim sendo, cabe afirmar que a Audiência de Custódia está trazendo resultados positivos para o processo penal brasileiro, havendo maior cuidado e atenção com os direitos fundamentais do cidadão e busca pela atuação correta do Estado, que não pode se valer de sua condição de superioridade para a satisfação de interesses que não sejam, apenas, o de ordem pública.

Novamente se reportando a números, mas, desta vez, a totalidade de solturas determinadas durante o ano de 2016, ou seja, com um ano do início da realização de audiências de custódia, o sítio eletrônico Consultor Jurídico<sup>8</sup> disponibilizou um levantamento a respeito, trazendo o seguinte: das 140 mil prisões em flagrante que passaram pela Audiência de Custódia, o correspondente a de 65 mil, ou seja, 46%, resultaram em concessão de liberdade provisória, mediante pagamento ou não de fiança, assim como situações que resultaram em relaxamento de prisão, dentre outras possibilidades. Quanto aos 75 mil, tiveram suas prisões convertidas em prisão preventiva.

Ainda de acordo com o que foi apurado pelo endereço eletrônico, esses valores significam um crescente aumento nas solturas, uma vez que em 2015 ocorreram 15 mil casos, ano em que se iniciou a realização do procedimento, significando um número três vezes menor, em relação ao período de 2016.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apresentados os aspectos mais relevantes do tema, que, sem dúvidas é complexo e difícil de ser esgotado, trouxe a conhecimento de que a Audiência de Custódia foi pensada imediatamente por Tratados Internacionais de Direitos

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-24/audiencias-custodia-liberaram-65-mil-presos-pais-2016>>. Acesso em: 20/06/2018.

Humanos, sendo eles a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, que visavam a proteção de direitos fundamentais do indivíduo, e que deveriam ser considerados nos Estados que se comprometiam com tais direitos.

Passadas essas raízes históricas, chega-se ao ponto de evidência do tema, o Brasil aderiu aos Tratados e os incluiu em suas normas internas, no entanto, a previsão da realização de juízo de verificação, sem demora, de prisões realizadas não era feita.

Essa ausência de audiências de custódia foi óbice de discussões na Suprema Corte Brasileira e daí então, o tema se tornou destaque, o que, posteriormente surtiu em normatização expressa e específica da necessidade de sua realização, de caráter imediato e em todos os casos, sem a possibilidade de ressalvas.

Sem dúvidas, a temática ganhou adeptos e críticas, devido ao fato de que há um considerável espaço de tempo entre a introdução da norma e a sua efetivação, havendo, com isso, questionamentos acerca da real intenção da atenção ao tema. Nesse corpo de críticas, está o posicionamento de NUCCI (2016), que afirma que a instalação de audiências de custódia possui causas não claras, como a necessidade de diminuir a população carcerária, que apresenta números altíssimo, por isso, tece duras críticas à atuação estatal, que afirma estar preocupada apenas em reduzir os números estatísticos de custodiados que mantém, sem considerar o fato de que tal juízo de verificação técnica de prisão já é realizada pelo Delegado de Polícia.

Em contraposição, juristas como LIMA (2016), AVENA (2017), CRUZ (2016), que se ocupam em prestigiar o ato realizado, com atenção aos efeitos provocados, que estão diretamente ligados ao respeito pelos direitos constitucionais do indivíduo e procura por atuações ilegais e excessivas por parte do Estado.

Com o estudo apresentado, também ficou evidenciada as posições no sentido de questionar a legalidade e necessidade da instalação de audiências de custódia, visto que não está contemplada no Código de Processo Penal, pois foi prevista por Resolução do Conselho Nacional de Justiça, precedido de Ato de Provimento por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como por interpretação dos Tribunais Superiores, quais sejam, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, alinhados a ideia de que a audiência de custódia é legítima e necessária.

No tocante aos efeitos acarretados pela sua imposição, a audiência de custódia é vista pela doutrina majoritária como uma ferramenta que confere legitimidade a

atuação do Estado, possibilitando que a autoridade judiciária analise todos os quesitos, jurídicos e fáticos, que deram ensejo ao cerceamento de liberdade. Isto resulta, logo, em redução de atuações arbitrárias, desproporcionais, atos que submetam o indivíduo a tortura, enfim, delimita os agentes estatais a atuarem de maneira esperada.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **O estado de coisas inconstitucional – uma análise da adpf 347**. Disponível:

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/6767/5245>>. Acesso em: 26/05/2018;

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017;

BRASIL. **Decreto n. 768, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 26/05/2018;

BRASIL. **Pacto internacional de sobre direitos civis e políticos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 12/05/2018;

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapa de implementação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 08/06/2018;

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf)>. Acesso em: 13/05/2018;

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 12/05/2018;

CONSULTOR JURÍDICO. **Audiências de custódia liberaram 65 mil presos em todo país em 2016**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-24/audiencias-custodia-liberaram-65-mil-presos-pais-2016>>. Acesso em: 20/06/2018;

CRUZ, Rogério Schietti. **Audiências de custódia vão contribuir para a redução da tortura**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-11/rogerio-schietti-cruz-audiencias-custodia-reducao-tortura>>. Acesso em: 09/06/2018;

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016;

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Provimento conjunto n. 03/2015**. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=65062>>. Acesso em: 26/05/2018;

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2016;